



5760/2018

5760

Folha n.º 02 do proc.  
Nº 05760 de 2018

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
 Justiça e Educação e de  
 Finanças e Orçamento  
 13 / 11 / 2018  
 Rio Miro  
 PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO, PARA ESTACIONAMENTO IRREGULAR DE VEÍCULOS EM VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ESPECIFICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, poderá fiscalizar os estacionamentos comerciais, com a consequente aplicação de multa e demais medidas administrativas previstas no inciso XX do artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro, para estacionamento irregular de veículos em vagas destinadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com o § 3º do artigo 47 da Lei Federal 13.146/2015 de Inclusão Social, com a redação dada pela Lei nº 13.281/16.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, são estabelecimentos comerciais:

- I - shopping centers;
- II - hipermercados;
- III - supermercados;
- IV- bancos;
- V- qualquer outra espécie de estabelecimento comercial que ofereça área para estacionamento de veículos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Em 07 de julho de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Brasileira de Inclusão Social da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146/2015, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

No Capítulo X dessa Lei Federal de 2015, artigos 46 ao 52, foram tecidos os direitos ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência.

Em especial, traz-se à baila o §3º do artigo 47, ad litteram:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Como se pode aferir do trecho legal acima exposto, a Lei Brasileira de Inclusão Social permite a aplicação de multa para quem estacionar, de forma irregular, veículos em áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, nas vagas destinadas a pessoas com deficiência.

A multa a ser aplicada é a prevista no inciso XX do artigo 181 do Código Brasileiro de Trânsito, in verbis:

"Art. 181. Estacionar o veículo:

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo."

Nessa toada, percebe-se a inegável constitucionalidade do presente projeto, porquanto além de proteger um direito das pessoas com deficiência, coíbe uma prática infeliz, mas corriqueira, que são os estacionamentos irregulares nos shopping centers, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres.

Ademais, para soterrar quaisquer dúvidas sobre a constitucionalidade do presente projeto de lei, traz-se ao debate o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, verbis:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Além da questão da maior publicidade destes dados, indiretamente esta medida acaba por coibir os usuários de estacionamentos privados que insistem em desrespeitar a legislação vigente, especificamente as Leis Federais nos 10.098/00 e 10.741/03 e 13.146/2015, na medida em que se verão obrigados a obedecer a sinalização das vagas e, em não estando de acordo, serão facilmente percebidos e, eventualmente, punidos.

Trata-se em suma, de cumprimento de legislação federal, adequando-a ao município. Não estamos atribuindo função ou diretriz ao Poder Executivo. Todavia, esse Projeto de Lei encontra estepe na Lei Orgânica do Município (Art. 6º, I) e no artigo 133, I, do Regimento da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

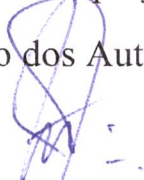
O respaldo para se exigir dos estacionamentos privados que sinalizem as vagas disponíveis para pessoas com deficiência e idosos e comuniquem a SEMOB as infrações e ou a municipalidade fica autorizada a fiscalizar e autuar os infratores, está insculpido como mencionado alhures no artigo 181, XX, do Código de Trânsito Brasileiro, inciso acrescido pela novel Lei 13.146/2015 e pela norma técnica nº 413/2010 da coordenação geral de instrumental jurídico e de fiscalização do Departamento Nacional de Trânsito.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

O presente projeto de Lei é de interesse local pois, a regulamentação de estacionamento de veículos nas vias públicas e particulares é do município. Segundo, porque a cidade de São Caetano do Sul está autorizada, pela própria Constituição Federal, a exercer sua competência legislativa suplementar. Assim, diante de todo o exposto, pleiteia-se pela aprovação do presente projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 08 de novembro de 2018.

  
**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 5760/2018**

**AUTORES: MARCOS SÉRGIO G. FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO, PARA ESTACIONAMENTO IRREGULAR DE VEÍCULOS EM VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ESPECIFICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 359, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcos Sérgio G. Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a aplicação de multas de trânsito, para estacionamento irregular de veículos em vagas destinadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em estabelecimentos comerciais que especifica, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *“Em 07 de julho de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Brasileira de Inclusão Social da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”*

Continuando *“No capítulo X dessa Lei Federal de 2015, artigos 46 ao 52, foram tecidos os direitos ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. N° 5760/2018**

Finalizando, *“Nessa toada, percebe-se a inegável constitucionalidade do presente projeto, porquanto além de proteger um direito das pessoas com deficiência, coíbe uma prática infeliz, mas corriqueira, que são os estacionamentos irregulares nos shoppings centers, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 04 de fevereiro de 2020.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 04.02.20



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

4/8

**PROC. Nº 5760/2018**

**AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE DIPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO, PARA ESTACIONAMENTO IRREGULAR DE VEÍCULOS EM VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ESPECIFICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 177, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a aplicação de multas de trânsito, para estacionamento irregular de veículos em vagas destinadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em estabelecimentos comerciais que especifica, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 5760/2018**

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,  
**FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 03 de março de 2020.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 03.03.20